

.....ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Rev. 166/99
SESSÃO DE 22 / 12 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS No. 1 / 000709/95 A.I. No. 1 / 354663

RECORENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALMEIDA E AMERICO LTDA

RELATOR: MARCOS SILVA MONTENEGRO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS CONSTATADA QUANDO DA BAIXA CADASTRAL. - A NOTIFICAÇÃO NÃO É DOCUMENTO LEGAL PARA PENALIZAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER MULTA PUNITIVA. IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES AO NÃO OBSERVAREM O PRINCÍPIO DA ESPOTANEIDADE, NOS TERMOS DO ART. 36 DA LEI 12.607/96. AUTO DE INFLAÇÃO NULO. DECISÃO UNANIME.

RELATÓRIO

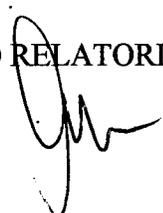
A empresa supra citada é acusada de omissão de vendas constatada através da fiscalização para efeito de baixa do CGF.

Autuada Revel.

A julgadora de Primeira Instância declara a nulidade do feito fiscal em virtude do impedimento da agente autuante face a cobrança de **multa punitiva** cobrada na NOTIFICAÇÃO.

Em parecer às fls. 25 a DOUTA Procuradoria do Estado adota o parecer da Consultoria que confirma a decisão da instância Singular que deixou de apreciar o mérito em virtude da questão prejudicial detectada pela primeira instância e confirma a **NULIDADE** da ação fiscal.

E O RELATORIO



VOTO DO RELATOR

Assiste toda razão a douta Procuradoria do Estado em confirma a **NULIDADE** proferida na instância singular.

A natureza da nulidade deste processo já tem decisão UNANIME nesta Câmara que, sempre, tem se posicionado ao não acatamento da multa punitiva através da NOTIFICAÇÃO DE DEBITO em face deste procedimento fiscal ferir o direito à espontaneidade conferido pela Instrução Normativa 33/93, em seu artigo. 24, inciso III.

Isto posto, sugiro que seja conhecido o recurso interposto, negando-lhe provimento no sentido que seja mantida a decisão declaratória de **NULIDADE** EXARADA EM 1^A. Instância.

E O VOTO

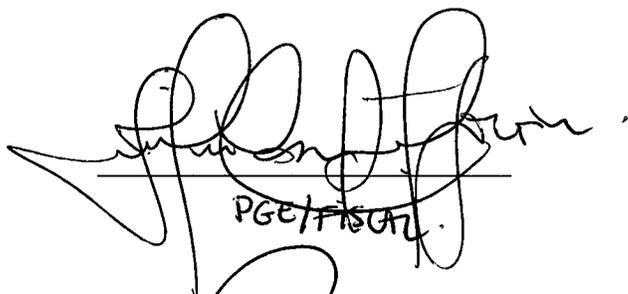
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO:

Vistos discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:
CEDULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INTÂNCIA e Recorrida a ALMEIDA E AMERICO
LTDA

Resolvem, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos
Tributário, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, e de acordo com o Parecer da
Douta Procuradoria Geral do Estado , resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe
provimento para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela
1ª. Instância

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/ 03 / 1999.



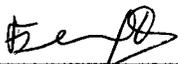
PGE/FISOR.

Roberto Sales Faria

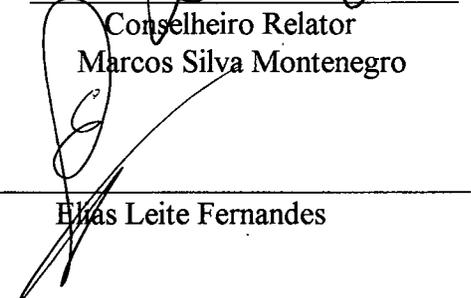


Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente

Conselheiro Relator
Marcos Silva Montenegro



Francisca Elenilda dos Santos

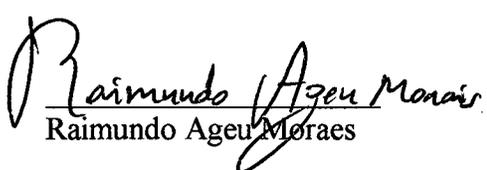


Elias Leite Fernandes

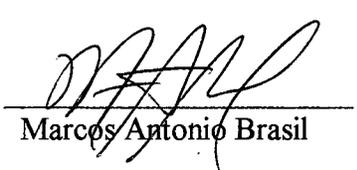


Dulcimeire Pereira Gomes

Samuel Alves Facó



Raimundo Ageu Moraes



Marcos Antonio Brasil